

MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
ESTADO DO PARANÁ



LEI nº 2330/2021
De 05.07.2021

SÚMULA: Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas de ensino infantil e fundamental do município.

A **Câmara Municipal de Xambê**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula, nas escolas de ensino infantil e fundamental, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da vítima da violência, com vistas à sua segurança e a segurança de seus filhos.

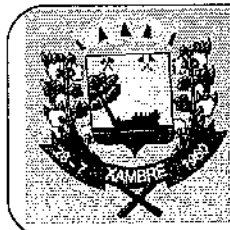
Art. 2º Para comprovação da condição abrangida por esta lei basta a apresentação de cópia do boletim de ocorrência que registra a denúncia de violência doméstica e familiar ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, além dos documentos exigidos, ordinariamente, para tais fins, bem como declaração firmada pela genitora que ateste sua condição especial, sob as penas da lei, a qual deve ficar arquivada no estabelecimento de ensino.

Art. 3º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza das crianças, dos adolescentes e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de prioridade estabelecido nesta lei, e garantido o sigilo do pedido e de seus dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xambê/PR, 05 de julho de 2021.


DÉCIO JARDIM
PREFEITO



MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

ESTADO DO PARANÁ



LEI nº 2330/2021
De 05.07.2021

SÚMULA: Estabelece prioridade de matrícula e de transferência às crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nas escolas de ensino infantil e fundamental do município.

A **Câmara Municipal de Xamborê**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula ou transferência de matrícula, nas escolas de ensino infantil e fundamental, às crianças e adolescentes cuja mãe ou responsável tenha sido vítima de violência doméstica ou familiar definida pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, sempre que houver necessidade de mudança de endereço da vítima da violência, com vistas à sua segurança e a segurança de seus filhos.

Art. 2º Para comprovação da condição abrangida por esta lei basta a apresentação de cópia do boletim de ocorrência que registra a denúncia de violência doméstica e familiar ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, além dos documentos exigidos, ordinariamente, para tais fins, bem como declaração firmada pela genitora que ateste sua condição especial, sob as penas da lei, a qual deve ficar arquivada no estabelecimento de ensino.

Art. 3º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza das crianças, dos adolescentes e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de prioridade estabelecido nesta lei, e garantido o sigilo do pedido e de seus dados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xamborê/PR, 05 de julho de 2021.


DÉCIO JARDIM
PREFEITO